- Administração dos Trabalhadores -

LEI Nº 1007/90

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990.



20 abido em 27/02 91 as 11:45 hs. "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES CENTE E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MU-NICIPAL DE ATENDIMENTO."

### CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a aplicação da política municipal de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de edu cação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assis tência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela
necessitam;

III - serviços especiais, nos termos

desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município destina rá recursos e espaços públicos para programações culturais, es portivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

--- Administração dos Trabalhadores ---

- 02 -

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;  $\mathcal{W}$ 

II - Conselho Tutelar.

1991

Art. 49 - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 29 ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aber

to;

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade; e
- g) internação.
- § 2º Os serviços especiais visam ã:
- a) prevenção e atendimento médico e

psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- b) identificação e localização de pais,
   crianças e adolescentes desaparecidos;
  - c) proteção jurídico social.

### CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão delibera tivo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

27 02 91

11:45

Karla



- Administração dos Trabalhadores -

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho adminis trará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assitência social voltada criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Con selhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adoles cente;

III - pelas doações, auxílios, contribui ções e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

 ${\tt V}$  - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 69 - O Conselho será composto por 12 (Doze) membros efetivos e 12 (Doze) suplentes, da seguinte forma:

I - 04 (Quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo do Departamento de Saúde, Departamento de Educação, Departamento de Trabalho Social e Asses soria Juridica.

II - 01 (Um) representante do Poder Legislativo, escolhido pela Câmara, entre pessoas idôneas da Comunidade.

III - 01 (Um) representante do Conselho

da FUMBEM.

IV - 06 (Seis) representantes de entida des não governamentais de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 19 - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito e os represen tantes citados nos incisos III e IV indicados pelas devidas ins tituições em documento específico, no prazo de 10 (Dez) dias , contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.



- Administração dos Trabalhadores -

2 7 FEV

§ 2º - Será criada uma Comissão Provisória, nomeada pelo Poder Executivo, constituída por 05 (Cinco) representantes: Poder Executivo, APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Conselho da Comunidade, Comissariado de Menores e da Pastoral da Criança que convocarão uma assemblé ia com as entidades de defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento no município.

§ 3º - A assembléia referida no pará - grafo anterior terá a atribuição de eleger as 06 (Seis) entida des não governamentais que comporão o Conselho.

§ 4º - Após a realização desta assembléta, esta Comissão Provisória será destituída.

§ 50 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

60 - A designação dos membros do Conselho compreenderã a dos respectivos suplentes.

§ 7º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (Dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período. As entidades não governamentais, através de assembléia, elegerão de 02 (Dois) em 02 (Dois) anos, as entidades não governamentais que comporão o Conselho.

Art. 79 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

 I - Formular a política municipal des direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de con sorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

- Administração dos Trabalhadores -

V - solicitar as indicações para o pre enchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - encaminhar o processo de eleição e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repas sando verbas para entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos de administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recur sos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócic-educativos de entidades governamentais não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei  $n_{\delta}$ 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, atra vés de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais re ceitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de dificil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Art. 89 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e fi nanceiro necessário ao seu funcionamento e do Conselho Tutelar, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

> III CAP TTULO Do Conselho Tutelar | An //:45

OWLEDIGE



- Administração dos Trabalhadores -

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarrega do de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (Cinco) membros para mandato de 03 .. (Três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada por Lei Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no Município até 03 (Três) meses antes da eleição.

Art. 11 - A candidatura é individual e apartidária.

Art. 12 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos:

III - residir no município;

IV - estar no gozo dos direitos políti

cos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

 $\$  19 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

§ 29 - Havendo empate na votação serâ considerado eleito o candidato com reconhecida experiência de, no mínimo um ano, no trato com crianças e adolescentes.

§ 39 - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirã o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 13 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, so gro e genro ou nora e sogra, irmãos, cunhados, durante o cunha dio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

- Administração dos Trabalhadores -

PARAGRAFO UNICO - Estende-se 5 Tupe 1

mento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à auto ridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na lo (primeira) sessão cabendo lhe a Presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedi - mento do presidente assumirá a presidência o conselheiro indi-cado pelos seus pares.

Art. 16 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (Três) Conselheiros.

Art. 17 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão to madas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de de sempate.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os cri térios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação

54:11

- Administração dos Trabalhadores -

de vencimentos.

Art. 19 - Os recursos nece ventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar e de sua Secretaria terão origem no fundo administrado pelo Conselho Mu nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Perderá o mandato o conselhei ro que se ausentar injustificadamente a 3 (Três) sessões conse cutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou for condena do por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato se ra decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Minis tério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 - No prazo máximo de 01 (Um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-ã a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 20 (Vinte) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à eventual re muneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autori zado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros).

11:45 X

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na

- Administração dos Trabalhadores -

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1.990.

> LEONARDO DINIZ DIAS Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos Vinte e Oito Dias do Mês de Dezembro de Mil, Nove centos e Noventa.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO
Assessor de Governo

27 02 91 11:45 Ass Karla